



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001704/00-15  
Recurso nº. : 127.858  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : MARILA FERRAZ  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.679

PD INCENTIVADA - CARACTERIZAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA  
- Ainda que sendo na modalidade optada por demissão incentivada por reestruturação empresarial, contemplada como dentro do Programa analisado, preserva-se, nessas circunstâncias, a natureza indenizatória, pelo que se considera procedente o pedido da Contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILA FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, momentaneamente, ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11831.001704/00-15  
Acórdão nº : 106-12.679  
  
Recurso nº : 127.858  
Recorrente : MARILA FERRAZ

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição relativamente ao imposto de renda retida na fonte considerado isento, em face a alegada demissão incentivada - instituído pela Sandoz S.A. sobre o período-base de 1997, exercício de 1998. A contribuinte juntou os documentos que julgou necessário às fls. 01 a 26

Na data de 08/12/00 a Novartis Biociências S.A., sucessora da Sandoz S.A. foi intimada a informar se a requerente participou de algum Plano de Demissão Voluntária.

Em 22/12/00 a empresa apresentou a informação solicitada em fl.29 e documentos de fls. 30 e 31.

No dia 23/01/01 a DRF/SP em fls. 35/36, indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda alegando o não enquadramento na IN/SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e pelo ADN/CPSOIT nº 7, de 12 de março de 1999.

Inconformada a contribuinte apresentou, em 02/05/2001, a manifestação de inconformidade de fls. 49/50.

Na data de 28/06/01 a DRFJ, manteve a decisão anterior, indeferindo novamente o pedido da requerente, com a alegação, de que a contribuinte não conseguiu provar que se tratava de um PDV.

Eis o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'D.' followed by a large stylized signature and the number '41'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11831.001704/00-15  
Acórdão nº : 106-12.679

**VOTO**

**Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator**

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Em que se considere a fundamentação adotada pela digna autoridade monocrática, dela ousou discordar por vislumbrar, documentalmente, a natureza indenizatória do pagamento efetuado a Sra. Contribuinte, objeto que teve incidência do IRFonte e que está sendo pleiteada sua restituição nos termos ora analisados.

Entendo, na esteira dos argumentos bem lavrados pela Contribuinte, tanto na sua Manifestação de Inconformidade, como em suas razões recursais, se trata de verba visando cobrir a demissão sem justa causa por adesão a uma reestruturação da empresa e de caráter nitidamente indenizatório, que vem reforçado pelas informações fornecidas pela empresa empregadora a fls. 29/31, pelo que também deixa claro que a denominação é pouco relevante sobre o propósito específico de adoção do plano demissional nas condições ali mencionadas, ou seja, inegavelmente de característica indenizatória.

Uma vez comprovado tal pagamento com aludida substância jurídica, uma vez que a própria empregadora afirma, categoricamente, a existência de um desligamento resultante de demissão incentivada, como ficou bem demonstrado nestes autos.

A aplicação literal do texto normativo que disciplina tal pagamento, oriundo do Sr. Secretário da Receita Federal, por sua vez merece fiel e exato

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11831.001704/00-15  
Acórdão nº : 106-12.679

cumprimento pelos funcionários subordinados ao mesmo órgão público, porém não vinculam o entendimento e a interpretação desse E.Colegiado, que deve buscar na natureza jurídica do pagamento efetuado, o fundamento para o reconhecimento do legítimo direito à restituição da Contribuinte, uma vez atendida a exigência, essa sim procedente, de que a demissão foi motivada por desligamento voluntário em adesão ao plano denominado "pacote de desligamento", o que ficou evidenciado indiscutivelmente neste processo.

Assim, pelo que se encontra comprovado nestes autos e pelo que consta das razões recursais, sou para dar provimento integral ao presente Recurso Voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

4/1